



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201911129006983

INTERESSADO: PROCURADORIA SETORIAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 295/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGRA DA DESIGNAÇÃO FORMAL DO PREPOSTO DA CONTRATADA PARA PERMANÊNCIA CONTÍNUA NO LOCAL DA EXECUÇÃO DA OBRA E/ OU SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 68 DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93. EXECPCIONALIZAÇÃO ADMITIDA A DEPENDER DA NATUREZA DO OBJETO CONTRATUAL, DESDE QUE DE FORMA JUSTIFICADA E COM ASSEGURAÇÃO DO EFICIENTE ACOMPANHAMENTO ROTINEIRO DA SUA EXECUÇÃO, NOS MOLDES DELINEADOS. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Nestes autos, após a expedição do **Parecer GEJUR nº 192/2019** ([9611459](#)), a **Diretoria de Gestão Integrada da Goiás Previdência**, à guisa do **Despacho nº 380/2020 DGPLAN** ([000015507394](#)), requesta orientação jurídica adicional para que seja

esclarecido se há necessidade, ou não, para fins do art. 68 da Lei nacional nº 8.666/93, de o “*preposto da contratada [...] estar disponível no local da execução do objeto do contrato, todos os dias durante o horário de funcionamento da entidade, para o devido acompanhamento e fiscalização*”.

2. A questão fora recambiada ao enfrentamento da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência que, através do **Parecer GEJUR nº 44/2021** ([000018076728](#)), opinou “*no sentido de a figura constante do preposto da empresa ser elemento essencial para o acompanhamento e fiscalização do contrato no local de execução, havendo, contudo, a possibilidade de que, justificada e excepcionalmente, em virtude da própria natureza do serviço, estabeleçam-se sistemas de escala no local de trabalho, desde que, de maneira segura e eficiente, haja a fiscalização e o acompanhamento contínuo do objeto contratado, com responsabilidades e deveres informados formalmente ao interlocutor da contratada desde o início da execução do ajuste, em atenção aos princípios constitucionais e ao disposto na legislação regente e na jurisprudência das Cortes de Contas, sendo tal ato de responsabilidade da unidade administrativa requisitante*”, além de arrematar, ainda, que “*a partir de tais conclusões deve se dar o preenchimento do Risco 0019 - Inexistência de preposto da contratada no local da prestação dos serviços (Lei Nº 8.666/93, art. 68) constante da Matriz de Risco do Eixo IV - Gestão de Riscos do Programa de Compliance Público instituído pelo Decreto estadual nº 9.406, de 18 de fevereiro de 2019*”.

3. Na esteira do art. 7º da Portaria nº 127/2018 GAB, o processo veio à consultoria do Gabinete desta Casa.

4. **Aprovo o Parecer GEJUR nº 44/2021** ([000018076728](#)), por seus próprios fundamentos jurídicos, incorporando-os ao presente despacho, mediante **acréscimo**, a título de corroboração, do acautelamento de Carlos Pinto Coelho Motta¹, quanto à “*especial importância*” de que, tão logo assinado o contrato e antes do início das atividades, seja formalizada a designação do preposto perante a Administração, exigida pelo art. 68 da Lei nacional nº 8.666/93, inclusive “*para fins operacionais*”, como realça Marçal Justen Filho², na medida em que, segundo ensinamento de Ronny Charles Lopes de Torres³, figura ele como “*representante da empresa*” para “*acompanhamento rotineiro da execução contratual*”, ao qual “*devem ser dirigidas as ordens e solicitações feitas pelo fiscal e demais agentes públicos, em relação à correção de irregularidades*” na realização da obra e/ou serviço, sobretudo na hipótese de “*prestaçao de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, a presença do preposto é fundamental [...], já que deve ser evitada*” relação direta “*entre servidores e os empregados terceirizados*”.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em seu Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, bem sintetiza a matéria:

“A contratada deverá, após a assinatura do contrato e antes do início da execução dos serviços, formalizar a designação de preposto para atuar como representante e interlocutor

autorizado a receber, encaminhar e responder questões técnicas, legais e administrativas referentes ao contrato.

O gestor do contrato deverá avaliar, por ocasião da elaboração do TR/PB (Termo de Referência/Projeto Básico) e de acordo com a natureza do objeto pretendido, a necessidade de permanência integral (dedicação exclusiva ao contrato) ou não do preposto no local da execução do contrato.

O preposto indicado que não atenda satisfatoriamente às necessidades da execução contratual poderá ser substituído a pedido da Administração.

A solicitação de serviço, reclamação ou cobrança relacionadas aos terceirizados deverão ser encaminhadas ao preposto da Contratada por escrito, e, sempre que possível, o gestor/fiscal deverá evitar determinação direta dirigida aos empregados da contratada.⁴ (grifos apostos)

6. A teor do excerto trasladado impende realçar, sobretudo, a instrução no sentido de que caberá ao gestor do contrato avaliar, por ocasião da elaboração Termo de Referência/Projeto Básico, “*a necessidade de permanência integral (dedicação exclusiva ao contrato) ou não do preposto no local da execução do contrato*”, em estima à natureza do seu objeto, o que vai ao encontro da diretiva apresentada quanto ao tema no opinativo da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência ([000018076728](#)) que, ao lado da regra geral da designação da permanência do preposto da empresa, *in loco*, para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, admite sua excepcionalização, de forma justificada, com estabelecimento de sistema de escala no local da obra e/ou serviço, desde que, de maneira eficiente, reste devidamente assegurada a monitoria rotineira.

7. De todo modo, deve-se ter em mira a necessidade de a Administração exigir a designação formal do preposto, principalmente em contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada, na senda da admoestação tecida pelo Tribunal de Contas da União:

"Observa-se, ainda, que geralmente os gestores não exigem das empresas contratadas a designação formal de seus prepostos. Isso gera, pelo menos, duas consequências indesejáveis:

- há possibilidade de a Justiça do Trabalho considerar irregular essa contratação, em função da relação de subordinação direta existente entre a Administração e os empregados da contratada;

- a empresa contratada pode questionar aspectos da execução contratual, alegando desconhecimento, uma vez que, sem um preposto formalmente designado, o relacionamento da Administração é com o responsável pela assinatura do contrato, não um com funcionário da contratada que, sem a devida formalização, não tem poderes para decidir nada em nome da empresa."⁵

8. Especificamente no que tange aos serviços terceirizados, aliás, já preveniu o Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, mercê do **Despacho nº 938/2020 GAB**,⁶

quanto à relevância de que sejam “*evitadas ordens diretas da Administração dirigidas aos terceirizados. As solicitações de serviços devem ser dirigidas ao preposto da empresa. Da mesma forma, eventuais reclamações ou cobranças relacionadas aos empregados terceirizados devem ser dirigidas ao preposto*”.

9. Com estas considerações complementares, **ratifico** integralmente o **Parecer GEJUR nº 44/2021** ([000018076728](#)), dando por orientada a matéria, com a determinação da restituição do processo a **Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GEJUR nº 44/2021** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria no 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria no 170- GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão, parcerias público-privadas.* 10ª ed. rev. atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 503.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 18ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.369.

3 TORRES, Ronny Charles Lopes. *Leis de licitações públicas comentadas.* 11ª ed. rev. atual. e ampl., Salvador: Ed. Juspodivam, 2021, p. 875.

4 STJ, *Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, Secretaria de Administração, Coordenadoria de Contratos,* 1ª ed., Brasília: 2019, p. 15. In: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Transparencia/Licitacoes-e-contratos/Manuais-e-orientacoes/AF_manual_gestao_e_fiscalizacao_contratos_2019_v4.pdf. Acesso em: 25/02/2020.

5 TCU, Acórdão nº 2471/2008, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DJe 05/11/2008.

6 Processo administrativo nº 202000003001002.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.